SWDELIMA CARDOSO:20375092000100 [Assignated the Fernila (Figure 1905 SWDE CIMA CARDOSO:20375092000100 pados:2023 08:17/08:19/15-08:00

# Signature of the second second

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE

ATT: ILMA: SRA. MARCIA TABOSA LUZ BARROZO

REE → PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS № 0708.01.2023-PE

PREZADA SENHORA

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei № 10.024/2019, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS № 0708.01.2023-PE, que tem por objeto a "SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20.375.092/0001-00 CGF: 06.336.313-5 Rua Antônio de Alencar, 843 Cogneral - Maragando - Ce 85 98719.4319 | 99936.3623 CEP: 61.902-965

# MERCIA

## - TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/08/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Impugnação.

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epigrafe, e, consequentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epigrafe encontra-se eivado de ilegalidade

# 2:1 - DA ESCOLHA POR "MENOR PRECO POR LOTE

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO ROR ITEM.

A justificativa apresentada no Termo de Referência não afasta a necessidade de adoção do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Notamos que a justificativa está embasada, basicamente, no suposto fato de que a divisão por lotes não prejudicará a competitividade no certame, FATO QUE NÃO É VERDADE.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

931 a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da

# SUPERCIAL STREET

vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"4 (Grifos nossos)

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(2.)

- 35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentátivas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.
- 36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.
- 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.
- 38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério habil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores. (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário.)

- "1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;
- 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;" (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.) (Grifos nossos)

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em

participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PRECO POR ITEM.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bém de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um so processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em Itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo olmelhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

7

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens

# constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações,2010. p. 238-239) (Grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder à uma licitação autônoma, vejamos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Ao analisarmos o Termo de Referência, podemos notar que existe uma inserção de itens que não guardam semelhança, é empresas que poderiam fornecer diversos itens, a preços bem melhores para Administração Pública, não poderão participar, tendo em vista não possuírem condições de competir na totalidade do lote.

Portanto, tem se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

## 2.2 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de duas amostra de cada produto da forma que está disposto no Termo de Referência, sendo, ainda, acompanhadas de Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos, dos anos de 2022 ou 2023, emitidos por laboratório ACREDITADO, vejamos:

- 4 DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS:
- 4.1. PARA OS ITENS DOS LOTES: 4.1.1. O licitante se obriga a entregar para analise amostra (s) dos itens dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 no (s) qual (ais) seja (m) declarado (s) vericador (es) juntamente com as fichas técnicas elaboradas por nutricionista, acompanhada de laudo microbiológico e fisico químico dos produtos.
- 4.1.1. Os laudos e fichas técnicas deverão estar devidamente assinados e com data não inferior aos anos 2022/2023, emitidos em nome do licitante ou em nome do tabricante/distribuidor

4.1.1.2. No Lote 04 somente serão exigidos os laudos e fichas técnicas para o item 01.

- 4,2. As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e zraclerísticas cerais do produto acresentado, sendo assirada por professional qualificado.
- 4.3. Será desclassificado o licitante que não apresentar amostras, fichas técnicas, ou não apresentar os laudos de laboratório acreditado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2017 ou tiver sua amostra rejeitada por laudo técnico.
- 4.11.1. As amostras deverão ser entregues no horario 08.00h as 12.00h no setor de Almoxarilado Central da Prefeitura Municipal de Paceit sito à Rua Padre Constantino, nº 377, Baimo Centro, Cidade de Paceit, Estado do Ceará, e mediante recibo entregue ao Chefe do Almoxarifado responsável pelo receiximento das amostras em até 02 (dois) dias utels apos serem declarados vencedores do lote.
- 4.11.2. Não haverá promogação do prazo para apresentação de amostras.

Vejamos que além do curtissimo prazo para apresentação das amostras, as exigências no tocante a apresentação das Fichas Técnicas e Laudos denotam um direcionamento. do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois os referidos documentos, da forma como estão sendo exigidos, se trata de documentos que restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico-Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Pacoti.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, más ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, mediante a concessão de prazo razoável para tanto. Nesse sentido, reportome ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenario, Sessão de 14/08/2013. Relator Copselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

TCU 8412 989,16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos promatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação.

(Grifos nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA D O M IN ISTÉRIO PÚBUCO D E CONTAS D E SÃO PAULO N°. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

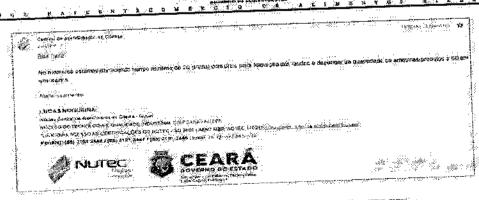
No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO expedidos por laboratório ACREDITADO.

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes de recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos: 





Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Pacoti é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecericom essa impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos da linha de produção (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais " vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) días.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com as respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, país impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erario em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

# S W DE LIMA CARDOSO 20375092000100 Assinado de forma di proteo e W DESIMA CARDOSO 2037509200 (Dados: 202908) 20217 SS 9300 (DATO) (DATO

## 2.3 – DOS ITENS 12 e 16 (LOTE 01), 03 (LOTE 02) e 02 e 04 (LOTE 05) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

înicialmente vejamos as descrições dos itens 12 e 16 do Lote 01:

	mente vejatrios as descrições de -	6. 84 <u> 1</u>	L.,	La company to the state of	<u> </u>
12	MOLHO, DE TOMATE COMPOSIÇÃO MÍNIMA, POLPA DE TOMATE, ACUCAR E SAL., EMBALAGEM CONTENDO DE 300 A 350G VALIDADE MÍNIMA DE 120 DÍAS, A BARTIR DA	PACOTE	5000	R\$ 4,14	R\$ 20.700.00
	DATA DE ENTREGA.	ران الم	سنندني ب	<u> </u>	<u></u>
	TAPIOCA CRANULADA TAPIOCA GRANULADA PRIMEIRA QUALIDADE, CLASSE GRANULABA, TIPCI, EMPACOTADO EM SACOS PLASTICOS, LIMPOS. TRANSPARENTES RESISTENTES, ATÓXICOS, NÃO VIOLADOS A EMBALAGEM DEVERA CONTER VIOLADOS A EMBALAGEM DEVERA CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS PROCEDÊNCIA INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS PROCEDÊNCIA INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS PROCEDÊNCIA INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS ESTABORADO DE ACORDO COM O REGULAMENTO TECNICO PARA CONDIÇÕES HIGIÊNICO. SANITÂRIA SE DI BOAS PRATICAS DE FABRICAÇÃO PARI ESTABELECIMENTOS LABORADORES	PACOTE	2600	R\$ 14,30	R\$ 37.180.00

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL AVENIDA CORONEE JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ CNPJ N° 07,919.755/6001-72. – CGF N° 06.920-183-8





LOTE O!						
ITEM DESCRIÇÃO DO ITEM	UND.	QTD.	VR. UNIT. MÉDIO	VR. TOTAL MEDIO		
INDUSTRIALIZADORE DE ALIMENTOS						

Inicialmente, cumpre salientar que o LOTE 01 é uma verdadeira "SALADA" de gêneros alimentícios, pois, estão contidos CEREAIS, MASSAS, GORDURAS, OLEAGINOSAS, alimentícios, pois, estão contidos CEREAIS, MASSAS, GORDURAS, OLEAGINOSAS, TEMPEROS, ENLATADOS, etc., ou seja, vários tipos de itens que não guardam semelhança, o que afasta inúmeras empresas que poderiam fornecer os referidos produtos do seu nicho de mercado à um preço mais atrativo para a Administração Pública.

No tocante aos itens destacados acima, temos que as suas especificações não condizem com qualquer produto existente, cotidianamente, no mercado local, o que pode denotar um favorecimento de determinado fornecedor, prejudicando a oferta de propostas em todo o LOTE.

SW. DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20.375.092/0001-00 CGF 06.336.313.5 Rus Antonio de Alescor, 943 Coquerel - Marecasau - Ce 85 98719 4319 | 99936.3623 CEP: 61.902-065

# S W DE LIMA CARDOSO 20375092000100 Assimado de forma digital nos Wittening Carting Ca

Vejamos agora a especificação do item 03 do Lote 02:

LEITE EM PO INTEGRAL - LEITE EM PO INTEGRAL ENRIQUEDIDA COM VITAMINAS E MINERAIS A. C., BL., BZ. BS, B6, B12, D., E., H. PP, B9, CINZAS, FERRO, COERE, IODO, ZINCO, MAGNESIO E MANGANÉS E SAIS MINERAIS, ZINCO, MAGNESIO E MANGANÉS E SAIS MINERAIS, ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PACOTI REGISTRO SIE OU SIF, VALIGADE DE 150 DIAS DA DAYA DE FABRICAÇÃO E EMBALAGEM INTERNA: SACHÉ ALUMINIZADO COM 500 G EXTERNA FARDO DE PAPEL DUPLA FOLHA COM CAPACIDADE DE ATÉ 10 KG.	E 18720. PS 27.82	R\$ 520,790,40

Já no tocante ao item nº 03 do Lote 02, detectamos que a descrição restringe ilegalmente o universo de fornecedores, tanto no que diz respeito à gramatura, quanto ao enriquecimento pelas vitaminas ali colocadas, tendo em vista que a referida especificação se encaixa tão somente no produto de marca "BOM DU LEITE" não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tais exigências, o que caracteriza um possível direcionamento do Certame, o que contraria os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Causa estranheza o fato de que, nos itens em comento, podemos perceber que o responsável pela elaboração do Termo de Referência, copiou integralmente as especificações de um produto específico, ou seja, apenas os produtos que "serviram de inspiração" atenderão as exigências.

Vejámos agora as descrições dos itens 02 e 04 do Lote 05:

. 🦠 🕺 Arcian	MO3 484 55 55	Section Administra		ed 45.5 <u>44</u>	the second secon
	ar 1867 186 1871			No. 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
ાહે જો જ અહીં હો		A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	COLUMN A	Ę:'' <b> </b> :	3 3
<del>و الكرابي المارية المارية</del>	THE ALBERT CONCERNATION	ERFM USSO TO THE	C UCHAN T	3 1.	1
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	CARNE SUINA CONGELAD CONGELADA SEM OSSO, E	A Section	OPI ATIA	ko lo	
				E 1:	
	CONGELADA SEM COSO S CORTADOS EM CUBOS		75 201	¥r + 4: : : :::	<ul> <li>F. T. Hamilton, 199 and Lag Manager</li> </ul>
				- PM - DC - CS	200 1 24 179 305 80 a
i -	COSTATION FAIR AMONG	LASTICA TRANSPAR	CATE A MC	3500 RS 21	
1 1	The second of th	MAGTICA TRANSPAR	ZIN 132 30 1 1 1 1 1 2 2 2	4 25 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	W 4
2	EMBALAGEM PRIMARIA		6 145	[	
		A EM PACOTES DE	100 000	1	- 1
1	WACUO TERMO FORMAL		A PROPERTY OF THE PARTY OF THE	1. 1	1 1
- 1	10.00	ONTED ORISIAIS DE		1	1 1
	I BRUIDI-ADDS NAU UEYEN	Children Assistant Land	OD SO TO	<b>.</b>	
		i bearliffe COM EU			<del></del>
1	I APERDOR DA EMBALHARA	FINDLE	THE PERSON NAMED IN		
1	INVIOLADOS, NAO DEVE INTERIOR DA EMBALAGEA		** .::		

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ CNPJ N° 07.910,755/0001-72 – CGF N° 06.920,183-8





LAYSAS						
ПЕМ	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND.	ото.	YR. UNIT. MÉDIO	VR. TOTAL MÉDIO	
NATUR	RAL, SEM OSSO DEVERA ARRESENTAR REGISTR RODUTO E MEMORIAL DESCRITIVO DO PRODUT	0			<u>.</u> }	
JUNTO	COM A AMOSTRA EMBALAGEM SECUNDARIA E	M		egizettik ethioki:		

5W DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20:375.092/0001-00 CGF, 06,336,313-5 Run Arridales de Alericas, 943 Cogneral - Maraconau - Co 85 98719 4319 | 99936.3623 CEP: 61.902-985



			<u>ئا</u>			ì
- 1	<u></u>	CARNE BOVINA BATINHOEM TIRAS CONGELADA - CARNE		. 1		1
-		DOMINIA DATINICA EM TIRAS CONGELADA CURTE BUVINO				
Ì		LANDACTEDISTRIC EM BOAS GONDIQUES FARA VI		Alada Pira a ri	Cald - Cro. Car.	[
-		PARTONIAN PAGDIES DE 180 EMPARTE VO	3000	R\$ 56,17	R\$ 168.510.00	
ļ	4	THAT IN EARLY DIVINITIANS PARENTE, COM BAILAUTES OF	i			4
Ì		The computer Market REGISTOR DE INSTERNO		· :	: 	
:[		COTANICAL OIL FEDERAL VALIDADE MINIMA DE CO SCIS		:		1
ļ		MESES DE DATA DE ENTREGA DO PRODUTO.	<u> </u>		<u> </u>	

Os Itens em comento contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico (SABOR DO SERTÃO), não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Cabe ressaltar que o tipo de embalagem exigido nas especificações onera, injustificadamente, de sobremaneira os custos de fornecimento, além do fato de que apenas uma empresa no estado do Ceará possui o tipo de embalagem, que é o PET+PE, agravando, ainda mais, a restrição do universo de interessados em participar do certame, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório.

Reafirmamos que, as especificações dos itens 02 e 04 do Lote 05, somente se encaixam nos produtos fornecidos pela empresa "SABOR DO SERTÃO", o que impedirá inúmeras empresas de participarem do presente processo licitatório.

Caso essa nobre CPL opte por manter as especificações dos itens aqui apontados, solicitamos, desde já, que informem quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.

## 3 DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 A administração pública direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 $(\ldots)$ 

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

SW DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20.375.092/0001-00 CGF: 06:336:313-5 per Antérito de Alencer, asta Cogrecol - Maracamau - Ce 85 98719.4319 | 99936.362: CEP: 61.902.065

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3°, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º incisos le da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, in verbis:

Art. 39.- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SW DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20.375.092/0001-00 CGF: 06.336.313-5 tue Aritonic de Alencer, 943 Cognaral - Manacanau - Ce 85 98719,4319 | 99936;3623 GEP: 61,902-065 § 1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5% a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PLANO DE ESPECIFICAÇÃO **TÉCNICAS** PARA **IUSTIFICATIVAS** DIREGIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA É AOS DEMAIS INTERESSADOS ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-

009,818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 -Ordinária.) (Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, <u>aumentando o universo das</u> propostas que thes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Gritos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5° e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

## 4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.
- 2- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0708.01.2023-PE, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.
- 3- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019:

SW DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20,375,092/0001-00 CGF: 06 336 313 5 Rus Aptitubs de Alencer, 943 Conperal : Maracassus: Ce 85 98719 4319 | 99936 3623 CEP: 61 902 065

# 

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 16 de agosto de 2023

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201363

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE L'IMA CARDOSO:83242201353 Dados: 2023.08.17 08:18:41 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO CNPJ nº 20.375,092/0001-00 SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO Representante Legal

SERGIO WILKER DE UMA CARDOSO:83242201353 Audinario de Norma olgoni poi SERGIO VAUGRIDE SEMIN CAROTISCHA 1242 131 144 Audio 1442 244 144 1458 AVIGE

S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100

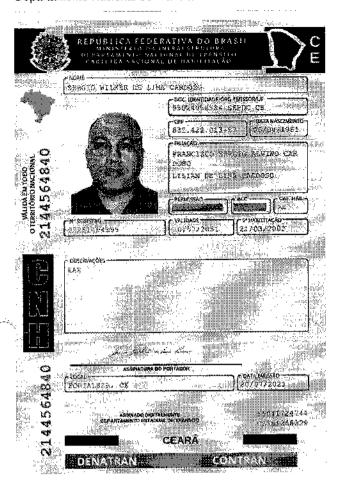
Assinado de ferina digral por 5 M DE UM
(ABDOSD-20575-05-060/06)

perior bora de 17 dé 1931 - 43/00

SW DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20.375.092/0001-00 CGF: 06.336.313-5 Rua Astúnio de Alencia, 943 Couparel - Manacanas - Co 85 98719,4319 | 99936,3623 CEP: 61,902-065

## **CNH Digital**

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**